



PARECER JURÍDICO Nº 224/2025

Parecer ao Projeto de Lei n.º 88/2025, de 19 de agosto de 2025, de autoria do Vereador Guilherme Araújo Nunes, o qual ***Institui o Programa de Ensino da Constituição Federal na rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.***

Ementa: Projeto de Lei – Lei Municipal que institui o **Programa de Ensino da Constituição Federal na rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque** – interesse local. Ausência de vício de iniciativa – competência municipal para legislar sobre o tema.

O Projeto de Lei n.º 88, de 19 de agosto de 2025, de autoria do Nobre Vereador Guilherme Araújo Nunes, visa instituir no âmbito municipal o **Programa de Ensino da Constituição Federal na rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque**, o qual visa fomentar o ensino de conceitos constitucionais aos alunos, base do ordenamento jurídico, para fortalecer o conhecimento de direitos e deveres e fortalecer a consciência cidadã dos alunos.

É o relatório.



A criação de normas dispondo sobre a instituição do **“Programa de Ensino da Constituição Federal”** no âmbito do Município é medida de interesse local. Dessa forma, o requisito do art. 30, I, da Constituição da República restaria atendido:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, no que tange à iniciativa, o Projeto de Lei em comento também é constitucional. Isso porque não há invasão na competência privativa do Executivo, fixada no art. 60, § 3º da Lei Orgânica respectiva:

Art. 60.

[...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.



Segundo lição de Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.¹

Nesse sentido, o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta, reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação municipal, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

¹ Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, PP. 760/761.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Esse entendimento do STF foi adotado no julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo-se firmado a seguinte tese: *"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."*

Nesse sentido, temos que Lei Municipal, fixando objetivos e diretrizes, que visa instituir, no âmbito da Estância Turística de São Roque, o Programa de Ensino da Constituição Federal é constitucional quanto à iniciativa parlamentar e à competência do município. É objetivo do programa elencado na proposta legislativa: ***I — Promover, fomentar e estimular o estudo e a compreensão da Constituição Federal, se adequando à faixa etária dos estudantes; II — Expandir a noção cívica dos estudantes, despertando-lhes o interesse em conhecer as leis que regem o país e a estrutura fundamental dos Poderes do Estado, a aprendizagem sobre os instrumentos que garantem seus direitos constitucionais e fundamentais, assim como dos seus deveres para a construção de uma sociedade democrática, justa e ética; III — Promover discussões e debates com os estudantes, através de apresentação de trabalhos, seminários, visitas a órgãos públicos a partir dos conhecimentos adquiridos, com a participação da comunidade escolar e do poder público do município; IV – Realizar palestras, eventos, feiras, aulas magnas e atividades voltadas ao ensino das normas da constituição federal.***

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Logo, opina-se favoravelmente ao tramite da propositura no que tanger aos requisitos constitucionalidade e legalidade. E, quanto à conveniência e oportunidade compete à análise dos Nobres Vereadores.

Nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o projeto deverá ser encaminhado a Comissão Permanente de **“Constituição, Justiça e Redação”**, e o quórum para aprovação da propositura é: **Maioria simples, única discussão e votação nominal.**

É o parecer,

São Roque, 1 de setembro de 2025.

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica